DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5485/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/25055/2017
PROTOCOLO	: 1874276
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** à servidora **Geny Roberto Amarila**, inscrita no **CPF sob o n.º 305.660.021-91**, titular efetivo do cargo de **Professora de Educação Infantil**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência notificou a gestora responsável pelo órgão, para que, apresente os documentos faltantes para a correta análise do feito, conforme Termo de Notificação **"NOT- DFAPP - 138/2020"** à Peça Digital n.º 13 (fls. 35-36).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte da Jurisdicionada e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato, conforme os termos da Análise **"ANA - DFAPP – 7553/2021"** à Peça Digital n.º 22 (fls. 52-53).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** do ato, conforme Parecer **"PAR - 3ª PRC – 10473/2021**" à Peça Digital n.º 23 (fls. 54-55).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pelo **Não Registro** do ato, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT - G.WNB – 13207/2021"** à Peça Digital n.º 25 (fl. 57) e **"INT - G.WNB – 13206/2021"** à Peça Digital n.º 26 (fl. 58).

Em sequência, com o retorno dos autos, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 4273/2022"** (fls. 81-82) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 6824/2022"** (fl. 83), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 78), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c

art. 56, 43, I, da Lei Municipal n.º 1.892/2017, de acordo com a Portaria PREVMMAR n.º 53/2021 publicada em 09/12/2021 no Diário Oficial do Município n.º 2311, que retificou, por incorreção, a Portaria PREVMMAR n.º 187/2017, publicada no DO n.º 1109, em 13/11/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** à servidora **Geny Roberto Amarila**, inscrita no **CPF sob o n.º 305.660.021-91**, titular efetivo do cargo de **Professora de Educação Infantil**, conforme Portaria PREVMMAR n.º 53/2021 publicada em 09/12/2021 no Diário Oficial do Município n.º 2311, que retificou, por incorreção, a Portaria PREVMMAR n.º 187/2017, publicada no DO n.º 1109, em 13/11/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA